

A Constituição Federal, ao tratar da Educação Superior, confia às Universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), em seu artigo 47, § 3º, estabelece a obrigatoriedade da frequência de alunos e professores. Do mesmo modo, em seu artigo 53, assegura às Universidades, dentro do exercício de sua autonomia, "*elaborar e reformar seus estatutos e regulamentos em consonância com as normas gerais atinentes*".

Em harmonia ao exposto, os normativos internos das Universidades Federais definem parâmetros para frequência mínima do aluno em atividades acadêmicas, vedando o abono de falta, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, a Lei nº 4.375/64, com redação alterada pelo Decreto-Lei nº 715/69, impõe uma das exceções à regra geral de proibição de abono de faltas, todavia com amplitude restrita àqueles alunos ligados ao serviço militar, a saber:

Art. 60, § 4º - **Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.**"

O Decreto nº 85.587/80 estabelece previsão semelhante ao **Oficial ou Aspirante a Oficial da Reserva**, convocado para o serviço ativo, desde que apresente o devido comprovante.

Percebe-se, portanto, que **o direito subjetivo ao abono de faltas** ampara somente o Oficial de reserva e/ou reservista convocado, **não se estendendo, igualmente, ao militar de carreira.**

Conforme preceituado no art. 1º da Lei nº 4.375 (Lei do Serviço Militar), "*o Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica*", de modo que a previsão contida no art. 60, §4º, não alberga, por exemplo, o policial, seja este policial militar, civil, federal, rodoviário federal, ferroviário federal e/ou membro de corpo de bombeiros ou o militar de carreira.

Já o Ministério da Educação, orienta que nos cursos superiores ministrados em regime presencial, a frequência mínima exigida aos alunos é de

75% das aulas e atividades programadas. Esse percentual deve constar no regimento e no estatuto. Quanto ao número de dias letivos, conforme a LBD o **ano letivo regular tem no mínimo duzentos dias letivos.**

Na educação superior não há abono de faltas, exceto nos seguintes casos:

Alunos Reservistas: o Decreto-lei nº 715/69 assegura o abono de faltas para todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva ou reservista que seja obrigado a faltar a suas atividades civis por força de exercício ou manobra, exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas, e o Decreto Nº 85.587/80 estende essa justificativa para o Oficial ou Aspirante a Oficial da Reserva, convocado para o serviço ativo, desde que apresente o devido comprovante (a lei não ampara o militar de carreira; portanto suas faltas, mesmo que independentes de sua vontade, não terão direito a abono).

Na UFSM, no Guia Acadêmico, que possui caráter normativo, consta:

OBRIGATORIEDADE DE FREQUÊNCIA: A frequência às aulas teóricas, aulas práticas, seminários ou quaisquer outras atividades é obrigatória, **sendo expressamente vedado o abono de faltas**, exceto amparado pela Lei 4.375/64 e Decreto-Lei 715/69 e pelo Decreto 80.228/77.

Observação: a frequência às aulas e às atividades é permitida somente a alunos regularmente matriculados.

FREQUÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA: A aprovação, em qualquer disciplina, somente poderá ser concedida ao aluno que obtiver, no mínimo, 75% da frequência às atividades escolares dessa disciplina.

CONTROLE DA FREQUÊNCIA: Compete ao professor ministrante da disciplina verificar e registrar, a cada aula, no respectivo Diário de Classe, a frequência dos alunos matriculados nas atividades escolares correspondentes a cada hora-aula ministrada.

Dessa forma, aos militares de carreira não se aplica a exceção da lei, não podendo ser abonadas a faltas decorrentes de sua atividade profissional.